notícias da FEDERAÇÃO

JORNAL DA FNSP/FNE
ANO VI - Nº1 - MAIO /90
PREÇO: 100$00 MENSAL

Directora: Manuela Teixeira

Grande Debate Nacional

REGULAMENTO DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

DIRECÇÃO E GESTÃO DAS ESCOLAS

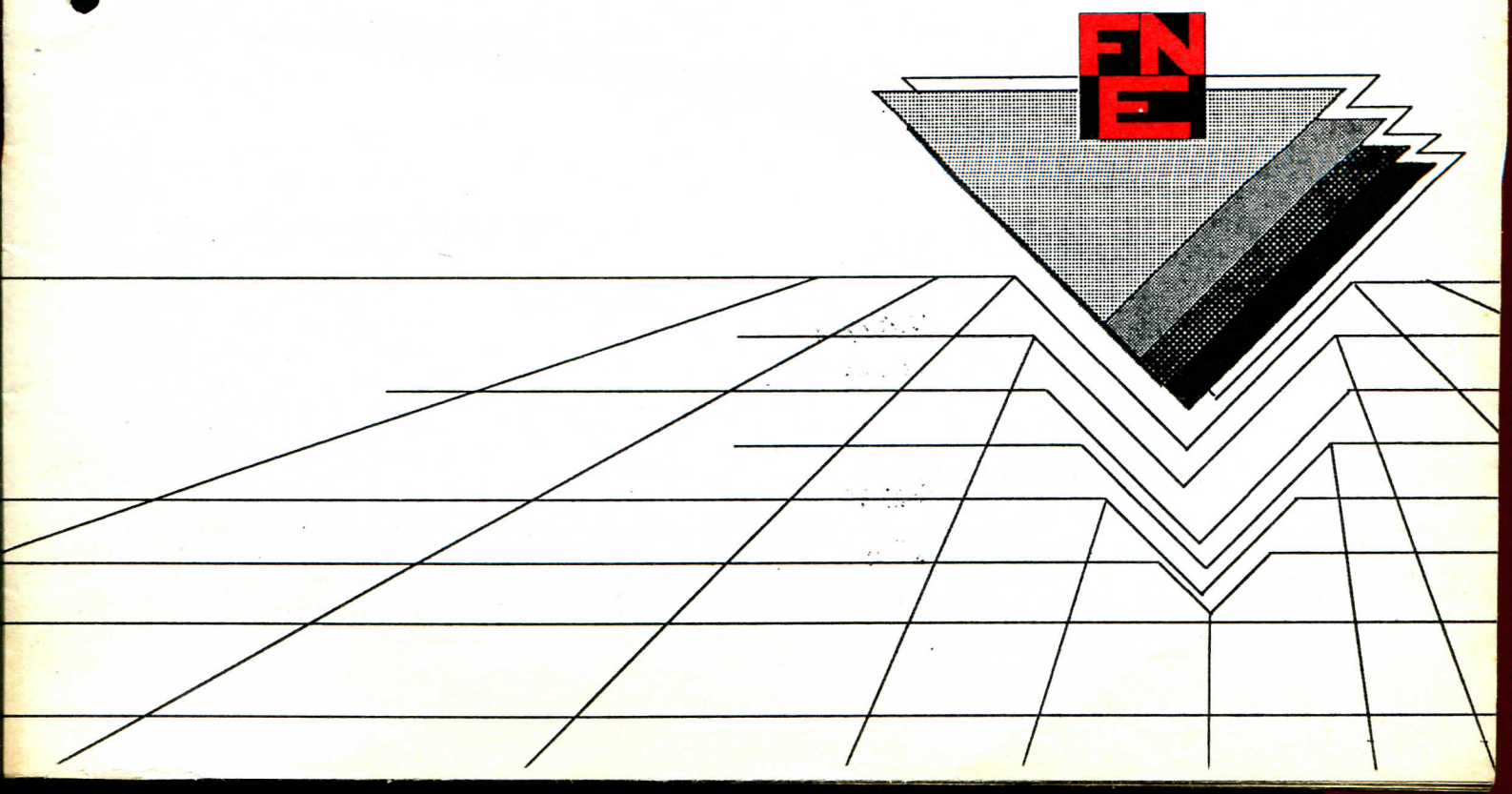

ENSINO PARTICULAR

Nos passados dias 15 e 16 de Março a FNE realizou, em Lisboa, o Primeiro Congresso do Ensino Particular que contou com a presença de mais de centena e meia de professores do continente e da região autónoma dos Açores.

Ao longo dos dois dias do Congresso os professores do ensino particular puderam reflectir em comum sobre problemáticas de enorme importância.

O papel do ensino particular no sistema educativo português, a relação entre a escola e a carreira docente e a definição de uma carreira profissional para os professores do ensino particular foram objecto de reflexão e de debate para o qual a FNE contou com a colaboração especializada de Mário Pinto e de Conceição Alves Pinto.

Manuela Teixeira, José Ricardo Nunes e Luís de Melo fizeram a apresentação das propostas da FNE.

As comunicações ao Congresso e as conclusões do mesmo vão ser objecto de publicação autónoma.

Durante a primeira quinzena de Junho vão realizar-se encontros regionais para debate da proposta de Contrato Colectivo do sector.

SINDICATOS DA FNE
Informações breves

HORA DE ELEIÇÕES

* 28 de Março - em Assembleia Geral de sócios foram eleitos os primeiros corpos gerentes do SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES.

* 21 de Abril - em Congresso, o SINDICATO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DA ZONA NORTE elegeu, pela primeira vez, os corpos gerentes.Presentes no Congresso estiveram dirigentes dos Sindicatos de Professores da Zona Norte, Zona Centro e Democrático da Grande Lisboa.

* 25 de Maio - o SINDICATO DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS ESCOLARES realizará as eleições de delegados distritais para o triénio. Num momento tão importante para a vida do Sindicato, a Direcção do SINDLEP convida, em comunicado interno, todos os seus sócios à participação nas eleições dos que serão os futuros membros do Conselho Coordenador do Sindicato.

ACÇÕES DE FORMAÇÃO

* O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DA GRANDE LISBOA iniciou um programa de formação pedagógica e sindical tendo-se realizado já acções, durante este trimestre em dois concelhos do distrito de Santarém: Coruche e Savaterra de Magos. O programa vai prosseguir nos distritos Lisboa e de Setúbal.

* O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DO SUL vai desenvolver um plano de formação e de debate no decurso dos meses de Maio e Junho.

* Formação de delegados sindicais e sessões de esclarecimento sobre o estatuto da carreira docente têm polarizado a actividade dos dir igentes do SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA CENTRO.

CAMPANHA DE DINAMIZAÇÃO

* O SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA NORTE, em atitude inédita, decidiu fazer uma campanha de dinamizaão centrada em visitas às escolas " para troca de impressões" com os professores sobre o estatuto da carreira docente para o que mobilizou mais de uma centena deos seus dirigentes. No final desta campanha, que durou 45 dias, os dirigentes do SPZN fizeram um seminário interno para fazer o balanço desta iniciativa e debater novas estratégias de dinamização.

EDITORIAL

NOVOS DESAFIOS

Com a publicação do Estatuto da Carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e, ainda, com o envio ao Conselho Nacional da Educação do projecto governamental que define o regime jurídico da direcção, administração e gestão das escolas, abre-se uma nova etapa na construção da Reforma Educativa mas,também, na vida da nossa organização sindical.

Temo-nos batido pela REFORMA DA EDUCAÇÃO sem a qual não é possível a construção de uma sociedade melhor, mais justa, mais propiciadora de igualdade de oportunidades para todos.

Temo-nos batido pela DIGNIFICAÇÃO DOS PROFESSORES. Sem ela não é mesmo possível fazer mudar a escola.

O Estatuto aí está, publicado no Diário da República de 28 de Abril. A sua publicação encerra um ciclo e abre uma nova etapa. Para além das gralhas que contém - e a cuja correcção, quanto sabemos, o Governo procederá nos próximos dias - inicia-se agora o tempo da sua regulamentação. Seremos, nele, tão exigentes quanto fomos no tempo da negociação. Procederemos como sempre temos procedido: as nossas propostas serão objecto de profundo debate com os professores; na negociação procuraremos o ACORDO , sem temer a LUTA se esta se vier a justificar.

Abre-se, também, o tempo de um novo debate sobre a direcção e gestão das nossas escolas. Ao longo de mais de um ano,em 87 e 88, promovemos debates por todo o país tendo por base a proposta que a Comissão de Reforma do Sistema Educativo apresentou ao Governo em Julho de 1988. Agora é importante que, de novo, se reabra o debate à volta da nova proposta que tem origem no Governo. A importância da matéria em apreço justifica que publiquemos, em separata a este jornal, o texto que, pelo Governo nos foi remetido.

Estamos, pois, na hora de iniciar um novo e profundo debate.

Se queremos que a escola mude e se torne capaz de responder às necessidades criadas por uma nova sociedade em que, cada dia, o trabalho estritamente manual cede lugar ao trabalho intelectual não podemos recusar o nosso contributo a este grande debate nacional.

MANUELA TEIXEIRA

DIREITO À SEGURANÇA NA ACTIVIDADE PROFISSIONAL

"O direito à segurança na actividade profissional compreende a protecção por acidente em serviço nos termos da legislação aplicável, bem como à prevenção e tratamento das doenças profissionais, que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde, como resultado necessário e directamente do exercício continuado da função docente" (artº 8 nº 1).

SITUAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Conceito

"Trata-se da situação normalmente de ausência ao serviço determinada pela contracção de certo tipo de doença, que resulta de exercício de funções.

Tal situação possui assim, um traço comum muito importante relativamente à de acidente em serviço:

ambas estão conexionadas com o exercício do cargo.

Mas dela se distingue porque, enquanto o acidente de serviço resulta de um evento directa ou indirectamente relacionado com exercício de funções, a doença profissional está sempre directamente relacionada com o exercício do cargo mas é em princípio, contraída lenta, insidiosa e progressivamente só se manifestando quando atinge certa gravidade.

Observe-se, todavia, que se é certo que, em regra, a doença profissional é contraída lenta e progressivamente, não se exclui a hipótese de excepcionalmente se verificar um evento que provoque intoxicação grave que, por si só, origine desde logo doença profissional.

Estaremos então perante a acumulação do acidente de serviço com a doença profissional".

Modalidades

Hoje a matéria das doenças profissionais encontra-se disciplinada pela Lei nº 2127 de Agosto de 1965 (Bases xxv a xxxv) e, de harmonia com a primeira dessas Bases, há duas modalidades de doenças profissionais:

- doenças profissionais típicas
- doenças profissionais atípicas

Doenças profissionais típicas - trata-se das doenças profissionais que constam da lista aprovada pelo Dec-Lei nº 434 / 73, de 25 de Agosto e mais tarde acrescentada pelo Decreto-Regulamentar nº 12 / 80 de 8 de Maio, que aprovou nova lista. Sendo esta bastante extensa, limitar-nos-emos a referir que, em síntese, abrange os tipos de doenças seguintes:

- Intoxicações;
- Pneumatóses;
- Dermatoses;
- Doenças provocadas por acidentes físicos;
- Doenças provocadas por agentes inanimadores;
- Tumores;
- Manifestações alérgicas das mucosas.

Doenças profissionais atípicas - além das doenças profissionais constantes da lista a que acabamos de referir-nos, outras doenças foram consagradas consequentes da profissão.

Nesse sentido, estabelece tal preceito que "a lesão corporal perturbação funcional ou doença não incluída na lista a que nos referimos, resultante de causa que actue continuadamente é indemnizável desde que se prove ser consequência necessária e directa,da actividade exercida e não represente normal desgaste do organismo.

Requisitos

Só haverá ao regime de assistência às doenças profissionais quando cumulativamente se verifiquem as condições citadas na Lei:

- estar o trabalhador afectado da correspondente doença profissional;
- ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade de trabalho individual;
- não ter decorrido, desde o tempo da exposição ao risco e até à data do diagnóstico inequívoco da doença o prazo para o efeito fixado na lista,

PRINCÍPIOS GERAIS

A regulamentação desta matéria deve, na perspectiva da FNE, obedecer aos seguintes princípios:

- todos os docentes e seus familiares devem ter direito à reparação dos danos emergentes das doenças profissionais;
- as doenças profissionais constarão de lista organizada pelo Ministério da Saúde, mediada a participação das organizações sindicais de professores, no prazo de 90 dias a contar da publicação do ECD;
- o Estado é responsável pela reparação da doença profissional;
- a reparação dos danos emergentes da doença profissional compreende as seguintes prestações:

a) assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os necessários elementos de diagnóstico e de tratamento;

b) assistência farmacêutica;

c) enfermagem

d) hospitalização e tratamentos termais;

e) fornecimento de aparelhos e próteses e ortopedia sua renovação e reparação;

f) serviço de recuperação, reabilitação profissional ou formação profissional;

g) reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica, cirúrgica e medicamentosa;

h) reembolso das despesas de deslocação ocasionadas pelo recurso a assistência médica e serviços de recuperação;

i) reembolso das despesas de hospedagem;

j) indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;

l) pensões por morte derivada de doença profissional;

m) direito à permanente prevenção das doenças profissionais nos locais de trabalho;

n) pensões por incapacidade permanente para o trabalho;

o) o Estado não poderá descontar qualquer quantia na retribuição dos docentes ao seu serviço a título de compensação para o reparo de doenças profissionais;

p) isenções previstas aos docentes pensionistas por doença profissional;

q) criação dos serviços médicos do trabalho

r) serão consideradas como serviço efectivo para todos os efeitos as faltas dadas por motivo de afastamento ou reparação de doença profissional.

SISTEMA DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

1 - Definição de formação contínua

1.1. A formação contínua é a formação adqui-rida após o ingresso na profissão que permitirá, não só a actualização constante do docente, mas também o aprofundamento das áreas que se mostrarem relevantes para a eficácia do sucesso educativo e da realização pessoal dos professores.

1.2. A formação contínua pode ser formal e não formal, podendo esta última assumir a característica de "auto-formação".

2 - Objectivos da formação contínua

São objectivos da formação contínua:

2.1. Actualizar e aprofundar as competências profissionais adquiridas na formação inicial tendo em conta a realidade concreta vivida ns escolas.

2.2. Adquirir novos conhecimentos no campo da pedagogia e das ciências da educação.

2.3. Dar apoio à auto-formação.

2.4. Dar apoio técnico, material e documental necessários ao aperfeiçoamento da actividade docente.

2.5. Proporcionar a reconversão profissional.

3 - Formação contínua formal e não formal

3.1. A formação contínua formal é avaliada e certificada pela entidade formadora.

3.2. A formação contínua certificada é sempre referenciada a unidades de crédito.

3.3. As unidades de crédito podem ser organizadas de forma que, prefazendo um todo coerente, possam dar equivalência a um novo grau académico.

3.4. A formação contínua não formal, para além da auto-formação, pode ser adquirida em acções de formação não certificadas, pela participação em congressos, cursos, simpósios, seminários ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro conexas com função docente.

4 - Entidades que podem organizar a formação contínua dos docentes

A formação contínua dos professores pode ser asseguarada por:

- Instituições Superiores responsáveis pela formação inicial.
- Outros estabelecimentos de Ensino Superior.
- Estabelecimentos de Ensino Não Superior.
- Direcções Gerais Pedagógicas.
- Direcções Regionais de Educação.
- Organizações Sindicais de Professores.
- Associações Pedagógicas e Científicas.
- Associações dos Representantes das escolas do Ensino Particular (AEEP).

5 - Articulação entre escolas e entidades formadoras

5.1. Os orgãos de administração e gestão das escolas deverão informar as entidades responsáveis pela formação contínua das necessidades de formação existentes na escola.

5.2. A formação contínua poderá ser assegurada aos docentes dessa escola, através da celebração de um protocolo entre a escola e a instituição responsável pela formação contínua certificada.

6 - Coordenação da formação contínua certificada

6.1. Será criada uma comissão tripartida para coordenação da formação contínua de professores e sua certificação.

6.2. A comissão será constituída por igual número de membros das Direcções Regionais da Educação, das Instituições de Ensino Superior que ministram formação contínua a professores e das Organizações Representativas de Professores.

6.3. A comissão terá por funções:

- Definir as condições de certificação.
- Informar todas as escolas das ofertas de formação.
- Definir as condições em que um conjunto de unidades de crédito pode constituir um novo grau académico ou sua equivalência nomeadamente para o acesso ao 10º escalão.
- Analisar a forma como está a ser implementado o sistema de formação contínua.

7 - Certificação das acções de formação contínua para efeitos de progressão na carreira

7.1. As entidades que proporcionarem a formação contínua para efeitos de progressão na carreira, avaliarão o aproveitamento dos professores que participarem na formação.

7.2. Da formação contínua será passada certidão de que conste o número de horas de formação, unidades de crédito a que corresponde, bem como os temas tratados.

7.3. As certidões serão entregues pelos interessados ao orgão competente de Adminsitração e Gestão da sua escola e farão parte do processo individual dos professores.

7.4. Podem certificar as acções de formação contínua as Instituições responsáveis pela sua organização referidas em 4.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

CURSOS PARA ACESSO AO 10º ESCALÃO

1 • Os professores do ensino primário e educadores de infância poderão chegar ao 10º escalão através de curso de estudos superiores especializados realizados nas Instituições de Ensino Superior.

2 • Os professores dos ensinos preparatório e secundário que possuam o grau de bacharel terão apenas um complemento de um ano em Ciências de Educação. Esta formação será realizada em Instituições de ensino superior e devidamente certificada.

3 • Os professores dos ensinos preparatório e secundário equiparados a bacharéis completarão as suas habilitações com um curso de 1 ou 2 anos realizado em Instituições de Ensino Superior - essa formação integrará actualização na área da especialidade e em Ciências da Educação.

4 • Os professores do ensino primário que tenham realizado cursos de especialização com a duração de 2 anos, em Instituições de Ensino Superior ou no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira detêm formação complementar exigida para acesso ao 10º escalão.

5 • Os complementos de formação previstos em 2. e 3. e, ainda, a formação dos professores do ensino primário e educadores de infância pode fazer-se, também, através de unidades de crédito capitalizáveis adquiridas ao longo de vários anos no quadro da formação contínua de professores desde que devidamente articulados e reconhecidos por Instituições competentes.

Nota - A Universidade aberta é, entre as Instituições de Ensino Superior, uma instituição fundamental na organização desta formação tendo em vista criar igualdade de oportunidades de acesso à formação para todos os docentes.

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário estabelece, no nº 1 do artigo 33º, que o desempenho de funções docentes pode ser assegurado, em **regime de contrato administrativo de provimento**, quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica.

O nº 3, do mesmo artigo, dispõe que o regime de contrato previsto no nº 1 é o estabelecido no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, pelo que deve obedecer aos princípios seguintes:

1. **Objectivo** - O contrato destina-se a assegurar, por técnicos especializados não integrados nos quadros, a título transitório, o exercício de funções docentes, na regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação que constituam inovação pedagógica, com sujeição ao regime jurídico da função pública.

2. **Prazos** - O contrato pode ser celebrado pelo prazo de um ano escolar, ou por prazo inferior, em períodos mínimos de 30 dias.

3. **Renovação** - O contrato considera-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado no final do ano escolar.

O contrato pode, ainda, ser renovado por períodos de 30 dias, até ao termo do ano escolar, em que foi celebrado.

4. **Denúncia** - O contrato pode ser denunciado a todo o momento, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 15 dias.

5. **Rescisão** - A Administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para o ensino.

A Administração poderá, rescindir o contrato a todo o tempo, desde que notifique o contratado com a antecedência mínima de 15 dias, do fundamento da sua decisão e lhe conceda a indemnização correspondente à remuneração devida durantemesmo período.

6. **Efeitos da denúncia e rescisão** - A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado por um ano escolar, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação e ensinos públicos, durante um ano escolar.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

7. **Habilitações** - Só poderá ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias e as qualificações profissionais exigidas na publicitação da oferta de emprego.

CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário estabelece, no nº 2 do artigo 33º, que o exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em **regime de contrato administrativo**, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo, não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de Zona Pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes que não possam ser supridas nos termos do nº2 do artigo 27º.

O referido contrato deve obedecer aos seguintes princípios:

1. **Objectivos** - O contrato destina-se à satisfação de necessidades do sistema educativo, não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de Zona Pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes .

2. **Prazos** - O contrato pode ser celebrado pelos prazos necessários à satisfação das necessidades do sistema educativo, mas nunca inferiores a 30 dias.

3. **Renovação** - O contrato pode ser objecto de renovação mas a sua duração total nunca poderá exceder 3 anos, caso em que o docente passará a integrar o quadro de Zona Pedagógica em que se encontra a leccionar.

4. **Habilitações** - Só pode ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias e as qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções.

5. **Interrupções**

a) Os docentes contratados que, no ano lectivo, hajam prestado um mínimo de 150 dias de efectivo serviço contados até 30 de Julho, terão direito aos respectivos vencimentos durante os meses de interrupções das actividades lectivas;

b) Os docentes contratados que, no ano lectivo, não hajam prestado um mínimo de 150 dias de efectivo serviço contados até 30 de Julho, terão direito a auferir, em cada um dos meses de interrupção das actividades lectivas, a remuneração equivalente ao número de dias prestado calculado segundo a fórmula:

$$N = \frac{S \times 30}{150}$$

em que:

N - corresponde ao número de dias de remuneração a receber em cada um dos meses de interrupção das actividades lectivas e

S - corresponde ao número de dias de serviço prestado no decurso do ano escolar;

c) Os docentes contratados, abrangidos pelas alíneas anteriores, consideram-se em serviço nos meses de interrupção das actividades lectivas, sem prejuízo do direito à licença para férias;

d) O disposto na alínea c) aplica-se aos docentes abrangidos pela alínea b) apenas pelo número de dias a que corresponde o abono de vencimento, podendo os referidos dias ser contados seguidamente;

e) Os docentes terão, ainda, direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço;

f) Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado serviço;

g) O período de férias resultante da aplicação da alínea e) conta-se para todos os efeitos legais.

6. **Remunerações**

a) Aos docentes contratados são devidos os vencimentos legalmente fixados no Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro;

b) A remuneração correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os docentes receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período;

c) Além da remuneração mencionada na alínea anterior, os docentes têm, ainda, direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa remuneração.

7. **Segurança social** - Os professores contratados usufruem dos mesmos direitos e garantias que os demais professores, nomeadamente ADSE e Caixa Geral de Aposentações.

OS NOVOS PROFESSORES

Artigo 32º
Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar da adequação profissional do docente às funções a desempenhar e é cumprido no estabelecimento de educaçào ou ensino onde inicie a actividade docente.

2. Sem prejuízo do regime de apoio previsto para o período de indução, no decurso do período probatório o docente é pedagogicamente apoiado por um docente de nomeação definitiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

3. O período probatório corresponde ao primeiro ano do respectivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência.

4. Aos docentes apenas titulares de habilitação para a docência é considerado, como período, o tempo de serviço prestado até à aquisição da qualificação profissional, desde que classificado com menção de *Satisfaz*.

5. A obtenção da menção de *Não Satisfaz* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de dois anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.

Artigo 41º
Avaliação ordinária

1. A avaliação ordinária exprime-se pelas menções qualitativas de *Satisfaz* e de *Não Satisfaz* .

2. A avaliação ordinária dos docentes integrados na carreira realiza-se:

a) No ano anterior à mudança de escalão, reportada à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação;

b) No final do período probatório, reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste;

3. A avaliação ordinária dos docentes em situação de pré-carreira realiza-se:

a) Nos termos previstos na alínea a) do nº2, sendo para o efeito considerados os módulos de tempo de serviço dos escalões da carreira docente referidos no artigo 8º do Decreto-Lei 409/89, de 18 de Novembro;

b) No final do primeiro ano de exercício de funções reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste, para efeitos do disposto no número 4 do artigo 32º do presente Estatuto;

4. Nos casos em que a duração da pré carreira for inferior aos períodos referidos na alínea a) do número anterior, a avaliação dos docentes apenas titulares de habilitação para a docência realiza-se no termo daquele.

Face ao que está instituido no Estatuto da Carreira Docente e que atrás transcrevemos e face, ainda, à necessidade de regulamentação desta matéria avançamos já com um conjunto de princípios que consideramos essenciais.

• O período probatório terá de ser implementado a par:

- De uma melhor gestão do pessoal docente tendo em vista uma maior estabilização do corpo docente;
- De uma nova gestão e administração das escolas dos ensinos básicos e secundários;
- Da implementação de um sistema de formaçào contínua de professores;
- Da revisão do esquema da profissionalização em exercício.

• O período probatório deve ter, além de uma perspectiva selectiva, uma perspectiva formativa.

• O período probatório deve ser perspectivado tendo em linha de conta os dois grandes grupos de docentes que entram no sistema:

- Professores com qualificação profissional
- Professores sem qualificação profissional.

• O apoio pedagógico previsto para os novos professores deve ser coordenado pelo Conselho Pedagógico da escola em articulação com a estrutura da formação contínua da mesma.

• O apoio e a supervisão da actividade educativa dos novos professores é atribuida a um professor de nomeação definitiva do quadro da escola, por proposta do responsável pela formação contínua ao Conselho Pedagógico a quem cabe definir.

• Caberá ao professor de apoio, o acompanhamento de toda a prática educativa do novo professor, dentro e fora da sala de aula.

• As acções de acompanhamento e apoio devem revestir modalidades diversas entre as quais:

- Resposta a consultas formuladas
- Apreciação de questões enunciadas
- Difusão da documentação produzida
- Encontros conjuntos para permuta de experiências

• O professor de apoio e acompanhamento, face às atribuições que lhe são confiadas tem a competência de aprovar a planificação anual, as provas de avaliação e as classificações propostas para cada aluno.

• O professor de apoio e acompanhamento apresentará no final do ano lectivo um relatório ao Conselho Pedagógico da actividade educativa do professor em período probatório.

notícias
da FEDERAÇÃO

JORNAL DA FNSP/FNE
ANO VI - Nº1 - MAIO /90

SUPLEMENTO

Directora: Manuela Teixeira

DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOSDE EDUCAÇÃO PRÉ- ESCOLAR, DE ENSINO BÁSICO E DE ENSINO SECUNDÁRIO

GRANDE DEBATE NACIONAL

PLANO DE DEBATE

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Há muito esperado, o projecto de Decreto-Lei que estabelece o ordenamento jurídico de Direcção, Administração e Gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e de ensino secundário entrou, finalmente, no Conselho Nacional de Educação para recolha de parecer e foi enviado às organizações sindicais de professores.

A FNE - que já promoveu um amplo debate entre os professores sobre esta matéria por ocasião da apresentação do primeiro projecto pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo - vai, de novo, lançar o debate nas escolas, em encontros regionais e num encontro nacional que terá lugar em Coimbra no presente mês de Maio.

A publicação deste projecto do Governo, em suplemento ao jornal de Maio, corresponde à preocupação da FNE de que todos os seus associados leiam, estudem e participem no debate sobre uma das questões centrais da Reforma Educativa pela qual a nossa Federação tanto se tem batido.

A gestão democrática dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, instituída pelo Despacho n.° 40/SEAE/75 e pelo Decreto-Lei n.° 769-A/76, de 23 de Outubro, constitui uma referência importante na evolução da escola portuguesa. Os princípios de participação e de democraticidade que a inspiram alteraram profundamente as relações no interior da escola, favoreceram a sua abertura à mudança e despertaram nos professores novas atitudes de responsabilidade.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, em acordo com o art.° 77.° da Constituição da República Portuguesa, reitera o valor desses princípios e refere explicitamente a sua extensão a todos os intervenientes implicados no processo educativo. Em consequência, a própria lei prevê a alteração dos modelos de gestão vigentes, de modo a satisfazerem as exigências agora definidas. Paralelamente, a reforma do sistema educativo pressupõe uma inserção da escola na estrutura da administração educacional que obriga a transferência de poderes de decisão para o plano local. O Decreto-Lei n.° 43/89, de 3 de Fevereiro, já se integra no conjunto das, medidas da reforma educativa, garantindo particular relevância à escola como entidade decisiva nos planos cultural, pedagógico, administrativo e financeiro e conferindo-lhe nessas vertentes vasta autonomia.

Finalmente, a experiência acumulada durante estes 15 anos de gestão democrática recomenda algumas alterações no modelo vigente de modo a conciliar o intransigente requisito de democracidade com as necessárias exigências de estabilidade, eficiência e responsabilidade.

Resta estabelecer o ordenamento jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, conforme determina o art.° 59.° da Lei de Bases do Sistema Educativo.

O presente diploma define um modelo de direcção e gestão que, nas suas linhas conceptuais, é comum a todos os estabelecimentos de educação e de ensino mas que se concretiza em modalidades específicas. Introduz o conceito de área escolar, para os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, com a dupla acepção pedagógica e administrativa, permitindo agregar lugares de monodocência destes níveis educativos e respondendo já à estrutura da nova rede escolar prevista.

O diploma concretiza os princípios de representatividade, democraticidade e integração comunitária.

Efectivamente, no conselho escolar e de escola, através do processo de eleição, encontram-se representados os intervenientes na comunidade escolar, competindo a este órgão colegial as funções de direcção.

A estabilidade e a eficiência da administração e gestão são garantidas por um órgão unipessoal, o secretário- geral, designado através de concurso pelo conselho escolar ou de escola perante quem é responsável.

Os órgãos de direcção, administração e gestão são ainda apoiados por órgãos consultivos e por serviços especializados que dão suporte à construção das decisões e à respectiva execução.

O modelo agora instituído pretende assegurar à escola as condições que possibilitam a sua integração no meio em que se insere. Exige o apoio e a participação alargada da comunidade na vida da escola. Estabelece claramente os vários níveis de responsabilização, quer perante o conselho

escolar ou de escola quer perante a administração educativa. Garante simultaneamente a prossecução de objectivos educacionais nacionais e a afirmação da diversidade através do exercício da autonomia local e a formulação de projectos educativos próprios. Confere estabilidade aos órgãos de gestão no quadro de um cuidado equilíbrio de poderes que assegura a máxima democraticidade do sistema e a sua inequívoca representatividade local. Situa a escola numa nova dimensão de liberdade e de responsabilidade, essencial à realização de uma reforma da educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 45.° e pela alínea d) do n.° 1 do artigo 59.° da lei n.° 46/86, de 14 de Outubro e nos termos da alínea c) do n.° 1 do artigo 201.° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.°

(Objecto)

O presente diploma estabelece o ordenamento jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e de ensino secundário, nos termos do artigo 45.° da Lei de Bases do Sistema Educativo.

ARTIGO 2.°

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos estebelecimentos de educação e de ensino públicos.

CAPÍTULO I

ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 3.°

(Direcção, administração e gestão)

Na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico a direcção, administração e gestão é assegurada por órgãos próprios de cada estabelecimento ou de cada grupo de estabelecimentos de educação ou de ensino.

ARTIGO 4.°

(Orgãos e serviços)

1. Os órgãos de direcção, administração e gestão dos estebelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico são os seguintes:

a) conselho escolar;
b) secretário-geral;
c) conselho pedagógico.

2. Os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico agrupados em áreas escolares são os seguintes:

a) conselho da área escolar;
b) secretário-geral;
c) conselho pedagógico;
d) coordenador de núcleo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de educação pré-escolar e ou do 1º ciclo do ensino básico podem ser agrupados em áreas escolares a definir por portaria do Ministério da Educação, tendo em conta critérios de gestão pedagógica, nomeadamente o número de alunos, o número de lugares docentes e a dispersão geográfica dos núcleos nelas integrados.

4. Entende-se por núcleo, cada estabelecimento de educação pré-escolar ou do 1º ciclo do ensino básico, ainda que coexistentes no mesmo edifício ao abrigo do disposto no n.° 1 do artigo 40.° da Lei de Bases do Sistema Educativo, integrado numa mesma área escolar.

ARTIGO 5.°

(Norma interpretativa)

1. Para efeitos do disposto nas Secções II, III e IV do presente Capítulo, entende-se por escola o estabelecimento de educação pré-escolar ou do 1º ciclo do ensino básico, não agrupado em área escolar.

2. O disposto nas Secções II, III e IV do presente Capítulo para a escola e seus órgãos é aplicável nos seus precisos termos à área escolar e respectivos órgãos, excepto nos casos em que se dispuser de modo diverso.

SECÇÃO II

CONSELHO ESCOLAR

ARTIGO 6.°

(Órgão de direcção)

O conselho escolar é o órgão de direcção da escola e de participação dos diferentes sectores da comunidade, responsável perante a administração educativa pela orientação das actividades da escola com vista ao desenvolvimento global e equilibrado do aluno, no respeito pelos princípios constitucionais e pelos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

ARTIGO 7.°

(Competências)

1. Compete genericamente ao conselho escolar:

a) eleger, de entre os seus membros, o presidente;
b) escolher o secretário-geral, sob proposta de um júri de selecção designado para o efeito de entre os seus membros;
c) aprovar o regulamento interno da escola;
d) aprovar o projecto educativo da escola;
e) aprovar os planos plurianual e anual de actividades da escola;
f) aprovar o projecto de orçamento anual da escola;
g) apreciar os relatórios trimestrais de situação, no âmbito dos quais poderá formular recomendações ao secretário-geral;
h) aprovar o relatório anual de actividades;
i) aprovar o relatório das contas de gerência;
j) definir os princípios que orientam as relações da escola com a comunidade, com as instituições e organismos com responsabilidades em matéria educativa e com outras escolas;
l) definir o número de representantes dos docentes no conselho pedagógico da escola, sob proposta do secretário-geral;
m) estabelecer os critérios de realização de actividades de apoio aos valores culturais locais;
n) actuar, no âmbito das suas atribuições, como órgão de resolução de conflitos entre outros órgãos da escola.

2. Nas áreas escolares compete ainda ao conselho escolar:

a) prever as adaptações dos documentos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior às necessidades de cada núcleo, garantindo a sua individualidade;
b) estabelecer os critérios de participação dos núcleos em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como em acções de outra natureza, a que possam prestar colaboração.

ARTIGO 8.°

(Composição)

1. O conselho escolar é composto por:

a) 6 representantes dos professores;
b) 1 representante do pessoal não docente;
c) 2 representantes da associação de pais e encarregados de educação, caso exista, ou dois representantes dos pais e encarregados de educação eleitos para o efeito;
d) 1 representante da autarquia local.
e) 1 representante dos interesses sócio-económicos

da região;

f) 1 representante dos interesses culturais e científicos da região;

g) 1 representante das instituições vocacionadas para a educação recorrente.

2. No conselho escolar das áreas escolares em que se encontrem agregados estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, a representação dos educadores de infância e a representação dos professores do 1º ciclo são proporcionais ao respectivo número, mas nunca inferiores a 1.

3. O secretário-geral participa nas reuniões do conselho escolar, sem direito a voto.

SECÇÃO III

SECRETÁRIO-GERAL

ARTIGO 9.°

(Administração e Gestão)

1. O secretário-geral é o órgão de administração e gestão da escola nos domínios cultural, pedagógico, administrativo e financeiro responsável perante a administração educativa pela coordenação das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho escolar.

2. O secretário-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por adjuntos, em número não superior a três, de acordo com o número de alunos e de lugares docentes da escola, em termos a definir no despacho previsto no n.° 2 do artigo 57.° do presente diploma.

3. O secretário-geral designa o adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 10.°

(Competências)

1. Na sequência das propostas elaboradas pelo conselho pedagógico nos termos previstos no artigo 12.° do presente diploma, compete ao secretário-geral submeter a aprovação do conselho escolar:

a) o regulamento interno da escola;

b) o projecto educativo da escola;

c) os planos plurianual e anual de actividades da escola.

2. Compete ainda ao secretário-geral:

a) executar e fazer executar as deliberações do conselho escolar;

b) submeter a aprovação do conselho escolar o projecto de orçamento anual;

c) propôr à apreciação do conselho escolar relatórios trimestrais de situação da actividade desenvolvida;

d) submeter a aprovação do conselho escolar o relatório anual de actividades;

e) submeter a aprovação do conselho escolar o relatório das contas de gerência.

SECÇÃO IV

CONSELHO PEDAGÓGICO

ARTIGO 11.°

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico é o órgão de apoio pedagógico-didático ao secretário-geral, de coordenação da actividade e animação educativas e de orientação da formação contínua do pessoal docente e não docente.

ARTIGO 12.°

(Competências)

Compete genericamente ao conselho pedagógico:

a) elaborar e propôr o regulamento interno da escola;

b) elaborar e propôr o projecto educativo da escola;

c) elaborar e propôr os planos plurianual e anual de